



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO PARÁ
PROCURADORIA

AV. JOÃO PAULO II, S/Nº - PERÍMETRO: PASSAGEM MARIANO/SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS
BAIRRO - CASTANHEIRA CEP: 66.645-240 TELEFONE: (91)3342-0576/3342-0597 CNPJ/IFPA -
10.763.998/0001-30

PARECER n. 00149/2016/PF/IFPA/PFIFPARÁ/PGE/AGU

NUP: 23051.015968/2016-14

**INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
IFPA**

ASSUNTOS: PREGÃO ELETRÔNICO

EMENTA: LICITAÇÕES, CONTRATOS E PATRIMÔNIO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE REPROGRAFIA. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DESTE PARECER.

DO OBJETO DO PARECER

Trata-se de processo administrativo em que o IFPA solicita parecer jurídico quanto ao procedimento licitatório, na modalidade pregão, na forma eletrônica, sistema de registro de preços, objetivando a contratação de empresa para a prestação do serviço de reprografia, para atender as necessidades da Reitoria e de seus diversos *Campi*.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal do Pará, para emissão de parecer jurídico, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

1. Solicitação da contratação pela Diretoria de Administração do IFPA (fl. 01);
2. Termo de Referência, com devida justificativa acerca da necessidade da contratação e aprovada pelo Reitor (fls. 02/12);
3. Planilha de formação de preços (fls. 13/14);
4. Pesquisa de Preços (fls. 18/24);
5. Quadro comparativo de preços (fl. 25)
6. Comprovação de disponibilidade orçamentária (fl. 28);
7. Autorização do Ordenação de Despesa para dar início ao certame (fl. 29);
8. Divulgação para Intenção de Registro de Preços (fl. 31/32);
9. Minuta do edital e de seus anexos (fls. 33/52);
10. Minuta do contrato (fls. 54/59);
11. Minuta da Ata de Registro de Preços (fls. 60/64);
12. Portaria válida do pregoeiro e da sua equipe (fl.65).
- 13.

É o relatório, em resumo.

FUNDAMENTAÇÃO

I. Questões preliminares

Inicialmente cumpre destacar que a manifestação nestes autos se dá após o décimo sexto dia do prazo em virtude do grande volume de processos vindo a este consultivo no mês de dezembro, sobretudo com pedido de urgência.

Salientamos que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis a sua adequação às necessidades da Administração.

Destaque-se que parte das observações expendidas por esta Procuradoria Federal não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, e não vinculá-la. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do órgão.

Presume-se, outrossim, que a autoridade consulente e o ordenador de despesas tenham competência para praticar os atos da pretendida contratação, zelando ainda para que todos os atos processuais sejam praticados somente por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

A justificativa para a contratação está consignada no item 2 do Termo de Referência e guarda estrita correlação com emissão de juízo de valor intrínseco ao Administrador público (conveniência e oportunidade), área sob a qual não nos compete emitir parecer. De qualquer sorte, temos estar adequada.

II. Da utilização do pregão na forma eletrônica

A Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, instituiu no ordenamento jurídico pátrio a modalidade licitatória denominada pregão. Nesse aspecto, vale transcrever o seu artigo 1º, parágrafo único, *in verbis*:

Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado” (destacamos).

O Decreto Federal nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, aprovou o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, na forma presencial, para aquisição de bens e serviços comuns. O artigo 1º, caput e o artigo 2º, do Anexo I, do aludido Decreto dispõem o seguinte:

Decreto Federal nº 3.555, de 08 de agosto de 2000

Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns

“Art. 1º Este Regulamento estabelece normas e procedimentos relativos à licitação na modalidade de pregão, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, qualquer que



seja o valor estimado.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime deste Regulamento, além dos órgãos administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as entidades controladas direta e indiretamente pela União.

Art. 2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais”.

Posteriormente, o Decreto Federal nº 5.450, de 31 de maio de 2005, regulamentou o pregão, na forma eletrônica. Neste ponto, convém transcrever o artigo 4º, caput e o seu parágrafo 1º, *in verbis*:

Decreto Federal nº 5.450, de 31 de maio de 2005

Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns

“Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente” (grifamos).

O parágrafo único do artigo 2º do Decreto Federal nº 5.450, de 31 de maio de 2005, define o que vem a ser bem comum:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado”.

Portanto, quando a Administração Federal demanda a aquisição de bens e/ou a prestação de serviços comuns, deve ser utilizado, em regra, o pregão eletrônico, no caso dos autos, foi devidamente justificado a prestação de serviço comum.

III Da utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP)

A estrutura jurídica do Sistema de Registro de Preços – SRP apresenta peculiaridades em relação à licitação convencional. Sua natureza jurídica assemelha-se ao instituto do “contrato preliminar” inserto no Código Civil (arts. 462 a 466). Convém fixar, portanto, seu conceito na lição do eminente Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra Sistema de Registro de Preços e Pregão. 2ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005, página nº 31, *in verbis*:

“Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão ‘sui generis’, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância ao princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração”.

Este procedimento de licitação é especial porque a Administração se vincula, em termos, à proposta do licitante vencedor, uma vez que a Administração não está obrigada a comprar. Contudo, se comprar, não poderá adquirir os bens objeto do certame de outro licitante que não seja aquele que ofereceu a melhor proposta. Por outro lado, o licitante continua com o dever de garantir o preço, salvo supervenientes e comprovadas alterações dos custos dos insumos.

Quanto à contratação pelo Sistema de Registro de Preços, convém esclarecer que, segundo o Tribunal de Contas da União—TCU, o SRP representa o conjunto de procedimentos adotados pela Administração para registro formal de preços relativos a execução de serviços e fornecimento de bens. A adoção do SRP está intimamente atrelada a aquisições frequentes, isto é, contratações constantes do mesmo objeto (bens ou serviços) em espaços de tempo curtos.

Nesse aspecto, vale trazer a lume o artigo 3º, incisos I a IV, do Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15, da Lei Federal nº

8.666, de 21 de junho de 1993, *in verbis*:

"Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração".

Nesse mesmo sentido se manifestou o Tribunal de Contas da União – TCU na obra Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU, 4ª Ed. rev., atual. e ampliada, 2010, pg. 244, *in verbis*:

"Sistema de Registro de Preços - SRP permite redução de custos operacionais e otimização dos processos de contratação de bens e serviços pela Administração.

Deve o SRP ser adotado preferencialmente quando: i) pelas características do bem ou serviço houver necessidade de contratações frequentes; ii) pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração; iii) for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários a Administração para o desempenho das atribuições; e iv) for vantajosa a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programas de governo."

Assim, tratando-se de processo visando a futura aquisição dos materiais, verificamos claramente justificada a adequação do procedimento de contratação ao Sistema de Registro de Preços, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

IV Da Intenção de Registro de Preços – IRP

O procedimento de Intenção de Registro de Preços – IRP, previsto no art. 4º do Decreto nº 7.892/2013, visa ao registro e divulgação dos itens a serem licitados para consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo e também para confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado.

Dessa forma, e como condição para a continuidade da contratação com a utilização do sistema de registro de preços, é preciso que seja observado o procedimento de IRP, nos termos previstos no novo Decreto regulamentador. Salienta-se, contudo, que a Administração será dispensada da divulgação em caso de justificada inviabilidade (art. 4º, § 1º, do Decreto 7.892).

In casu, observo que foi juntado ao processo a documentação comprobatória de lançamento da IRP, 31/32 .

VI. Da terceirização dos serviços

A terceirização dos serviços na Administração Pública encontra eco nas regras estabelecidas pelo art. 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, *verbis*:

"Art. 1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, coteiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

§ 2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias



funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição contrária ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal. (texto original sem destaques).

No mesmo sentido a IN SLTI/MPOG nº 02/2008:

Art. 7º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

(...)

§ 2º A Administração poderá contratar mediante terceirização, as atividades dos cargos extintos ou em extinção, tais como os elencados na Lei nº 9.632/98. (original sem destaques).

Portanto, antes do prosseguimento do processo, a Administração deve atestar a inexistência de cargos e/ou categorias funcionais relacionados à execução do serviço a ser contratado.

VII. Da pesquisa de preço

A adequada pesquisa de preços permite a correta estimativa do custo do objeto a ser adquirido em planilhas de quantitativos e preços unitários, define os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e serve de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, conforme dispõem os arts. 7º, § 2º, II, 15, V, § 1º, 40, § 2º, II, 43, IV e V, todos da lei 8.666/93.

Nesse ponto, destaco a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 5/2014, recentemente alterada pela Instrução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2014, que dispõe sobre novos procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, a qual transcrevo a seguir.

Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 5/2014

A SECRETÁRIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, I, "b", do Anexo I ao Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, e nos arts. 40, X, e 43, IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Instrução Normativa os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (SISG). Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros: (Alterado pela Instrução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2014)

I – Portal de Compras Governamentais – www.comprasgovernamentais.gov.br;

II – pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

III – contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou

IV – pesquisa com os fornecedores.

§ 1º No caso do inciso I será admitida a pesquisa de um único preço. (Alterado pela Instrução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2014)

§ 2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou o menor dos preços obtidos. (Alterado pela Instrução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2014)

§ 3º A utilização de outro método para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, que não o disposto no § 2º, deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente.

§ 4º No caso do inciso IV, somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem

em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

§ 6º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Art. 3º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação.

Parágrafo único. Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a cinco dias úteis.

Art. 4º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

Art. 5º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica a obras e serviços de engenharia, de que trata o Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013. Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Esta Instrução Normativa não se aplica aos processos administrativos já iniciados. (Alterado pela Instrução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2014)

Cumpre destacar que a atual redação da IN SLTI/MPOG nº 05/2014 admite a consulta de um único preço apenas na hipótese de utilização do parâmetro "Portal de Compras Governamentais", consoante disposto no § 1º do seu art. 2º. Para os demais parâmetros, deverão ser consultados no mínimo três preços, conforme os §§ 2º e 5º, do mesmo art. 2º da IN.

In casu, observo que a Administração realizou adequadamente a pesquisa de preços.

VIII - Da exclusividade para ME/EPP/COOP

É de se observar que, com a vigência do Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007, as licitações para contratações de valores iguais ou inferiores a 80 (oitenta) mil reais devem ser efetuadas com exclusividade para Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Cooperativas (COOP). Dispõe o art. 6º do referido Decreto:

Art. 6º Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo quando ocorrerem as situações previstas no art. 9º, devidamente justificadas.

Nesse mesmo sentido, destaco a recente Orientação Normativa AGU nº 47/2014:

"EM LICITAÇÃO DIVIDIDA EM ITENS OU LOTES/ GRUPOS, DEVERÁ SER ADOTADA A PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU SOCIEDADE COOPERATIVA (ART. 34 DA LEI Nº 11.488, DE 2007) EM RELAÇÃO AOS ITENS OU LOTES/GRUPOS CUJO VALOR SEJA IGUAL OU INFERIOR A R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS), DESDE QUE NÃO HAJA A SUBSUNÇÃO A QUAISQUER DAS SITUAÇÕES PREVISTAS PELO ART. 9º DO DECRETO Nº 6.204, DE 2007"

No caso, a Administração optou pela adjudicação pelo menor preço global. A estimativa de valor foi superior a R\$ 80.000,00. Assim, correta a licitação não exclusiva de ME, EPP e Cooperativas.

IX. Da instrução processual / da fase interna do pregão



Superada a admissibilidade da modalidade licitatória denominada pregão, passaremos a analisar a sua fase interna, também denominada preparatória.

O procedimento da licitação foi iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e com as folhas dos autos numeradas, atendendo, assim, o disposto no art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93, e item 5.1 da Portaria Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 19.12.02.

Consta a solicitação/requisição do objeto, elaborada pelo agente ou setor competente (Acórdão 254/2004 - Segunda Câmara - TCU).

Neste desiderato, vale transcrever o disposto no artigo 9º, do Decreto Federal nº 5.450, de 31 de maio de 2005:

“Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente;

III - apresentação de justificativa da necessidade da contratação;

IV - elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;

V - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e

VI - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio”.

Constata-se que na fase preparatória o Órgão requisitante da licitação elaborou a minuta do Termo de Referência, com a indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, ex vi o disposto no artigo 9º, inciso I, do Decreto Federal nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

Verifica-se que a autoridade competente justificou a necessidade da contratação e, como dito, definiu o objeto do certame, estabelecendo as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas e as sanções por inadimplemento, fixando prazos para execução e pagamento, nos termos do que dispõe o art. 3º, incisos I e III, parte final, da Lei nº 10.520/02, c/c o art. 9º, incisos III e V, do Decreto nº 5.450/05, que regulamentou o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e contratação de serviços comuns (eventuais carências restaram supridas com a elaboração da minuta de edital).

Constata-se que o Magnífico Reitor autorizou a abertura do processo licitatório, conforme o disposto no artigo 30, inciso V, do Decreto Federal nº 5.450, de 31 de maio de 2005 e aprovou expressamente a minuta do Termo de Referência, conforme o disposto no artigo 9º, inciso II, parágrafo 1º, do Decreto Federal nº 5.450, de 31 de maio de 2005, fls. 12.

Houve a designação da equipe de pregoeiro e de apoio, nos termos do artigo 3º, inciso VI, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, c/c os artigos 9º, inciso VI, 10, caput, e 30, inciso VI, do Decreto Federal nº 5.450, de 31 de maio de 2005, fl. 65.

Convém ressaltar que o processo licitatório está instruído com a previsão de recursos orçamentários para a despesa com a contratação pretendida, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Em se tratando de licitação para registro de preços, conforme Orientação Normativa AGU nº 20, de 1º de abril de 2009, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato ou documento que o substitua nos termos do artigo 62, caput, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; *in verbis*:

Orientação Normativa/AGU nº 20, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, ps. 14 e 15) - “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato”. REFERÊNCIA: arts. 15 e 38, caput, da Lei no 8.666, de 1993; art. 3º do Decreto no 3.931, de 2001; Acórdãos TCU 3.146/2004-Primeira Câmara e 1.279/2008-Plenário.

O Órgão requisitante da licitação também elaborou a Minuta do Edital, que vem a ser o instrumento regulador do certame, com os critérios de elaboração das propostas, na forma prevista no artigo 9º,

inciso IV, do Decreto Federal nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e com os requisitos constantes do artigo 40, caput, sobretudo aqueles previstos nos incisos I, II, III, V, VI, VII, VIII, IX, X, XIV XV, XVI e XVII, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Constatamos também nos presentes autos a existência de minuta do Contrato, anexa à minuta do Edital, em atendimento ao disposto no artigo 40, parágrafo 2º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993.

X. Da minuta de edital / contrato

Quando à análise pormenorizada da minuta de edital e do contrato, verifico que, de forma geral, constam as cláusulas essenciais e obrigatórias.

Deve ser esclarecido no termo de referência se o serviço é continuado. Se afirmativo, a Administração deverá avaliar se não vale a pena prever no Contrato a possibilidade de prorrogação, dada o princípio da eficiência. Se optar por esta possibilidade deverá estipular os critérios de reajuste. Devera ainda constar na minuta do edital clausula estipulando uma garantia a ser fornecida para execução do contrato, o que não foi localizado.

Então, na minuta do edital sugere-se a inserção das seguintes cláusulas:

DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

O adjudicatário, no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura do Termo de Contrato, prestará garantia no valor correspondente a (.....) do valor do Contrato, que será liberada de acordo com as condições previstas neste Edital, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que cumpridas as obrigações contratuais.

A inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia acarretará a aplicação de multa de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso, até o máximo de 2% (dois por cento).

O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autoriza a Administração a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõem os incisos I e II do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993;

A validade da garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, deverá abranger um período de mais 3 (três) meses após o término da vigência contratual.

A garantia assegurará, qualquer que seja a modalidade escolhida, o pagamento de:

prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato;

prejuízos diretos causados à Administração decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;

multas moratórias e punitivas aplicadas pela Administração à contratada; e

obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pela contratada, quando couber.

A modalidade seguro-garantia somente será aceita se contemplar todos os eventos indicados no item anterior, mencionados no art. 19, XIX, b da IN SLTI/MPOG 02/2008, observada a legislação que rege a matéria.

A garantia em dinheiro deverá ser efetuada em favor da Contratante, em conta específica na Caixa Econômica Federal, com correção monetária.

No caso de alteração do valor do contrato, ou prorrogação de sua vigência, a garantia deverá ser ajustada à nova situação ou renovada, seguindo os mesmos parâmetros utilizados quando da contratação.

Se o valor da garantia for utilizado total ou parcialmente em pagamento de qualquer obrigação, a Contratada obriga-se a fazer a respectiva reposição no prazo máximo de (.....) dias úteis, contados da data em que for notificada.

A Contratante executará a garantia na forma prevista na legislação que rege a matéria.

Será considerada extinta a garantia:

com a devolução da apólice, carta fiança ou autorização para o levantamento de importâncias depositadas em dinheiro a título de garantia, acompanhada de declaração da Contratante,



mediante termo circunstanciado, de que a Contratada cumpriu todas as cláusulas do contrato; no prazo de três meses após o término da vigência, caso a Contratante não comunique a ocorrência de sinistros.

DO TERMO DE CONTRATO

Previamente à contratação, a Administração realizará consulta "on line" ao SICAF, bem como ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados – CADIN, cujos resultados serão anexados aos autos do processo.

Na hipótese de irregularidade do registro no SICAF, o contratado deverá regularizar a sua situação perante o cadastro no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das penalidades previstas no edital e anexos.

Alternativamente à convocação para comparecer perante o órgão ou entidade para a assinatura do Termo de Contrato, a Administração poderá encaminhá-lo para assinatura, mediante correspondência postal com aviso de recebimento (AR) ou meio eletrônico, para que seja assinado no prazo de (.....) dias, a contar da data de seu recebimento.

O prazo previsto para assinatura ou aceite poderá ser prorrogado, por igual período, por solicitação justificada do adjudicatário e aceita pela Administração.

DO REAJUSTE

As regras acerca do reajuste do valor contratual são as estabelecidas no Termo de Contrato, anexo a este Edital.

As contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços poderão sofrer alterações, obedecidas às disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993 e no Decreto nº 7.892, de 2013.

De igual sorte, não há no contrato cláusulas pertinentes à vigência, garantia e possibilidade de eventual prorrogação (vigência). Nesse sentido, sugere-se também a inserção no contrato das seguintes cláusulas:

CLÁUSULA – VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Termo de Contrato é aquele fixado no Edital, com início na data de/...../..... e encerramento em/...../....., podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

Os serviços tenham sido prestados regularmente;

A Administração mantenha interesse na realização do serviço;

O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e

A contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação.

A CONTRATADA não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTE

O preço consignado no contrato será corrigido anualmente, observado o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite para a apresentação da proposta, pela variação do (adotar o índice).

Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

CLÁUSULA SÉTIMA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

A CONTRATADA prestará garantia no valor de R\$ (.....), na modalidade de, correspondente a 5% (cinco por cento) de seu valor total, no prazo de 10 (dez) dias, observadas as condições previstas no Edital.

Ou

7.1. A CONTRATADA, na assinatura deste Termo de Contrato, prestou garantia no valor de R\$ (.....), na modalidade de, correspondente a 5% (cinco por cento) de seu valor total, observadas as condições previstas no Edital.

Por fim, ainda no tocante ao Edital, deverão estar bem definidos os critérios de mensuração e faturamento dos serviços, o que não ficou suficientemente evidenciado na minuta editalícia apresentada, bem como no Termo de Referência e na minuta do contrato. Então, neste ponto, recomenda-se a adoção do que dispõe o Guia de Orientação sobre os aspectos gerais na contratação de Serviços de Reprografia, ou seja, impressão, digitalização, reprodução de cópias com fornecimento de equipamentos e insumos, inclusive suporte, manutenção e disponibilização de sistema de gerenciamento para controle de cópias (outsourcing) no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional elaborado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Confira-se a sua redação sobre tal questão:

2.5 UNIDADE DE MEDIDA – MENSURAÇÃO E FATURAMENTO DOS SERVIÇOS

a) Considerando o custo do equipamento e o custo unitário por cópia.

Os valores da contratação do serviço normalmente são compostos por um custo fixo para cada equipamento utilizado e custo unitário determinado para cada página impressa. O fornecimento dos suprimentos será a cargo da contratada e a manutenção dos equipamentos, se o Edital assim previr. O período de medição dos serviços deve estar previsto no Edital. Por exemplo, o período de medição deverá ser compreendido da zero hora do dia 25 do mês anterior até às 23h59 do dia 24 do mês corrente. As condições do faturamento dos serviços devem estar previstas no Edital. Por exemplo, para o faturamento das páginas impressas/cópias, deverão ser sempre considerados os volumes de impressão/cópia registrados nos contadores dos hardwares. O edital deverá estabelecer as condições de mensuração dos serviços de digitalização, podendo prever que o serviço de digitalização não deverá ser objeto de contabilização para fins de composição de custos da solução, não podendo, portanto, ser faturado. O edital deve ainda estabelecer as regras nos casos de instalação ou remoção de equipamentos para fins de mensuração dos serviços. Exemplo, nos casos de instalação ou remoção de equipamentos do parque, deverão ser anexados aos faturamentos os registros de quantidade de páginas impressas dos hardwares nos momentos de instalação ou remoção dos equipamentos, e os chamados que originaram o pedido.

b) Considerando uma franquia mensal

Os serviços serão pagos exclusivamente pelas impressões/cópias efetivamente produzidas e recebidas pelo órgão contratante de acordo com os critérios estabelecidos pelo contrato, e registradas no boletim próprio de medição, respeitadas as franquias estabelecidas para os serviços. Os demais serviços não serão cobrados individualmente, de modo que as licitantes devem considerar seus custos e incluí-los no preço cotado por cópia/impressão. Para avaliação destas medições serão utilizados os relatórios mensais da empresa contratada, os dados dos contadores das máquinas e os registros das Solicitações de Serviços, catalogados e contabilizados pela fiscalização do contrato. Os pagamentos serão devidos mensalmente pelo total de cópias/impressões executados e recebidos conforme, critérios contratuais, para os serviços em cores e preto e branco. Os serviços de impressão serão faturados em função dos serviços efetivamente prestados durante o mês de competência, baseado no valor unitário do serviço, obedecendo às franquias (mínimo contratual) consideradas sempre em conjunto para todos os postos e distintas somente pelo tipo de cópia/impressão (P&B ou colorida). Nos casos de volume de impressão superior à franquia, a administração poderá estabelecer um percentual de desconto sobre as cópias excedentes. Nesse caso, para o cálculo do pagamento das impressões/cópias excedentes à franquia, será aplicado desconto de no mínimo% em relação ao valor unitário correspondente às impressões/cópias da franquia. A margem de desconto oferecida para as impressões/cópias excedentes faz parte da composição de preços a serem julgados no processo licitatório. Caso haja medição inferior à franquia mensal em algum período, será efetuado o pagamento no valor da franquia, e será registrado e computado o quantitativo de cópias/impressões da diferença a menor observada. Sempre que o quantitativo de impressões/cópias realizadas for inferior ao da franquia mínima prevista, a nota fiscal/fatura deverá indicar a produção efetiva do período e separadamente o quantitativo correspondente à complementação devida pelo órgão contratante.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, abstraídos os aspectos técnicos, operacionais, os relativos à execução financeira e os referentes à conveniência e oportunidade, os quais não se sujeitam à competência desta unidade jurídica do consultivo, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto ao IFPA, desde que atendidas as recomendações supra, manifesta-se pela possibilidade de prosseguimento do processo administrativo para realização de pregão, na forma eletrônica, para a contratação de empresa para serviço de reprografia, para



atender as necessidades do IFPA e de seus demais Campi.

À consideração superior.

Belém, 04 de novembro de 2016.

ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23051015968201614 e da chave de acesso 95d09246



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO PARÁ
PROCURADORIA

AV. JOÃO PAULO II, S/Nº - PERÍMETRO: PASSAGEM MARIANO/SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS
BAIRRO - CASTANHEIRA CEP: 66.645-240 TELEFONE: (91)3342-0576/3342-0597 CNPJ/IFPA -
10.763.998/0001-30

COTA n. 00069/2016/PF/IFPA/PFIFPARÁ/PGF/AGU

NUP: 23051.015968/2016-14

**INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARA
IFPA**

ASSUNTOS: PREGÃO ELETRÔNICO

Aprovo o Presente parecer por seus próprios fundamentos, devendo a direção do IFPA adotar todas as medidas recomendadas no parecer.

Belém, 09 de novembro de 2016.

WAGNER FERNANDO DA SILVA
Procurador Chefe IFPA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23051015968201614 e da chave de acesso 95d09246